

**DECRETO N.º 18.349, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo nº 06.511-8/96,-----

DECRETA:**CAPÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de escolares no Município de Jundiaí obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos de aplicação deste Decreto entende-se por:

I – TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante a autorização outorgada pelo Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes.

II – AUTORIZADO: a pessoa física a quem é outorgada autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar.

III – CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, mediante prévia autorização.

IV – PREPOSTO: condutor inscrito no cadastro, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autônomo, nos limites deste Decreto.

V – CADASTRO: registro sistemático dos condutores, dos prepostos e dos veículos empregados no serviço de transporte de escolares.



VI – ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO: o documento que autoriza determinado veículo de propriedade do Autorizado a servir de instrumento de transporte de escolares.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes:

I – organizar o cadastramento dos autorizados, dos prepostos e dos veículos de transporte de escolares.

II – fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto e da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º - A exploração do serviço de transporte de escolares será realizada somente mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Transportes, através de outorga do Alvará de Autorização.

Art. 5º - As inscrições dos interessados para prestação do serviço de transporte de escolares poderão ser feitas anualmente, no período de janeiro a março, através de formulário próprio, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Transportes – Diretoria de Transportes Coletivos – DTC, acompanhado dos documentos elencados no artigo 7º deste Decreto, além de comprovante de inscrição no INSS, observado o disposto no art. 17.

§ 1º - A autorização para o serviço de transporte de escolares será outorgada somente ao motorista profissional autônomo, proprietário de um único veículo nas condições deste regulamento, devidamente inscrito no INSS e no Cadastro de Condutores.

§ 2º - Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física, na condição de autônomo.

§ 3º - Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o Autorizado fica obrigado a comunicá-las à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de trinta dias a contar da data do fato.



Art. 6º - Os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares, somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro de Condutores.

Art. 7º - A condução dos veículos de transporte de escolares só poderá ser feita por condutores portadores do Certificado de Registro Cadastral de Condutor – CRCC.

Parágrafo único - Para obtenção do CRCC, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

I – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais;

II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D”;

IV – apresentar comprovante de aprovação em curso especializado para condução de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – apresentar atestado médico que comprove boas condições de saúde;

VI – fornecer duas fotos 3x4, datadas de 12 (doze) meses no máximo;

VII – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses.

Art. 8º - Ao Autorizado poderá ser facultada a inscrição de apenas um condutor na categoria de preposto, por prazo determinado e em caráter emergencial, desde que o preposto satisfaça as exigências do presente Decreto.

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte de escolares, deverão obedecer as normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;



III – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

IV – Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 – Utilizar-se-ão para o transporte de escolares, as seguinte modalidades de veículos:

I – Perua Kombi ou equivalente;

II – Micro-ônibus ou equivalente;

III – Ônibus.

Art. 11 - Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão ser identificados através de faixas pintadas ou adesivadas, na horizontal, na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura em toda à extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “**ESCOLAR**”, em preto, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Art. 12 - A lotação de passageiros estabelecida nos certificados de registro dos veículos deverá ser rigorosamente respeitada, atendendo ao disposto nas Portarias do DETRAN e do DENATRAN.

Art. 13 – As substituições dos veículos dar-se-ão quando atingirem 12 (doze) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

Parágrafo único – As substituições a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ocorrer no prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 14 – Toda substituição de veículo deverá ser aprovada em vistoria técnica depois de atendidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 – No caso de ocorrência de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de seis meses, a contar do evento.



CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 16 – O Alvará de Autorização será renovado anualmente, no ato da vistoria do veículo, devendo o Autorizado apresentar o CRCC, o comprovante do recolhimento de INSS e a relação das autuações de trânsito dos últimos 12 (doze) meses, se houver.

Art. 17 – Os Alvarás de Autorização serão expedidos, considerada a proporção de 01 (um) veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes, permitindo-se variação de 3% (três por cento), para mais ou para menos, na quantidade de Alvarás a serem expedidos.

§ 1º - A expedição de novos Alvarás de Autorização somente será permitida após a verificação de sua real necessidade, ficando a decisão a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Serão divulgadas, anualmente, no mês de julho, o número de Alvarás de Autorização a serem expedidos para o ano seguinte.

§ 3º - Havendo número de interessados superior ao número de Alvarás a serem expedidos, consideradas as novas inscrições e as renovações, a seleção das novas inscrições dar-se-á através de sorteio, a ser divulgado previamente pela Imprensa Oficial do Município.

§ 4º - Não será expedido ou renovado o Alvará ao Autorizado que estiver em débito com os tributos ou multas municipais relativos à atividade, ao veículo utilizado e ao INSS, até que se comprove o pagamento.

Art. 18 – Nos casos de invalidez permanente ou falecimento do Autorizado, fica assegurado aos seus herdeiros o direito à revalidação do Alvará de Autorização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento do mesmo, desde que preenchidos os requisitos constantes deste Decreto.

Parágrafo único - Os casos de revalidação do Alvará de Autorização previstos no “caput” deste artigo, somente se darão mediante conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Transportes.



CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 19 – Os Autorizados e prepostos deverão cumprir as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, dos demais atos normativos, e às seguintes normas:

I – não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para este fim;

II – trajar-se adequadamente;

III – tratar com respeito e urbanidade os alunos, pais, colegas, público e fiscalização;

IV – comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, mudança de endereço ou qualquer alteração de documento;

V – manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VI – manter conduta compatível, não proferir palavras de baixo calão e nem gracejos, bem como não ingerir bebida alcoólica;

VII – respeitar a capacidade do veículo;

VIII – atender às convocações da Administração Pública;

IX – manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

X – manter em seu poder, o Alvará de Autorização e o CRCC sempre atualizados;

XI – não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir, quando lhe for solicitado, a documentação pertinente;



XII – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada;

XIII – apresentar nos meses de março e agosto a relação das crianças transportadas;

XIV – não fumar cigarros, cachimbos, charutos ou quaisquer outros que venham a poluir o interior do veículo.

Parágrafo único – A proibição de que trata o inciso XIV deste artigo, abrange o veículo em movimento ou parado.

Art. 20 – É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte de escolares.

Art. 21 – Os preços a serem cobrados dos escolares serão estabelecidos entre as partes, não havendo interferência do Poder Público.

Art. 22 – Não será concedido Alvará de Autorização a veículo escolar quando este não estiver devidamente autorizado pela CIRETRAN e pela Prefeitura do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 – A fiscalização do transporte de escolares será realizada pelos Fiscais da Secretaria Municipal de Transportes e pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito.

Parágrafo único – As autuações serão firmadas em formulários próprios, em duas vias, sendo uma anexada no prontuário dos condutores, e a outra será entregue ao Autorizado.



CAPÍTULO VI DA VISTORIA

Art. 24 – A vistoria dos veículos de transporte de escolares será realizada anualmente, pelo setor competente, sem prejuízo da vistoria efetuada por ocasião do cadastramento do veículo na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - O prazo para vistoria poderá ser reduzido, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Na hipótese de se constatar o abandono da prestação do serviço, sem prévia comunicação e anuênciada Secretaria Municipal de Transportes, ficará o Autorizado definitivamente impedido de retomar o sistema de transporte de escolares, podendo a Secretaria Municipal de Transportes, cancelar automaticamente sua autorização.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 – Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes no presente Decreto sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cassação da autorização do preposto;

IV – cassação definitiva do Alvará de Autorização;

V – apreensão do veículo não autorizado.

Art. 26 – Compete à Secretaria Municipal de Transportes, a aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior.



Parágrafo único - As advertências poderão ser aplicadas pelos fiscais.

Art. 27 – As penas de natureza pecuniária serão aplicadas aos Autorizados de acordo com as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Tabela de Multas que integra o presente Decreto, que serão corrigidas anualmente.

Parágrafo único – A reincidência da infração importará na apreensão do veículo.

Art. 28 – Dar-se-á a incidência da pena de multa nos casos em que se verificar a utilização de veículo não autorizado, transportando escolares.

Parágrafo único – A reincidência da conduta descrita importará na apreensão do veículo.

Art. 29 – Dar-se-á a incidência da revogação da autorização do preposto, quando este for advertido por 02 (duas) vezes subsequentes no período de substituição.

Art. 30 – A cassação do Alvará de Autorização, dar-se-á quando:

I – houver paralisação da prestação do serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes;

II – houver reincidência nas infrações consideradas graves ou gravíssimas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e/ou das constantes na Tabela de Multas em anexo, no prazo de 01 (um) ano;

III - por solicitação da escola ou abaixo assinado dos pais, com denúncias de natureza grave comprovadas após sindicância realizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - O condutor ou preposto autorizado, que tiver seu Alvará de Autorização cassado, ficará impedido de conduzir veículos de transporte de escolares dentro do Município, em caráter definitivo.



§ 2º - O infrator, condutor ou preposto, após a autuação, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura, para adotar as providências em relação a solução das infrações apontadas, sob pena de cassação do Alvará de Autorização.

§ 3º - Incorrem nas mesmas sanções os condutores que não sendo habilitados à exploração do serviço de transporte de escolares, se utilizarem de "Pontos Clandestinos".

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 31 – Das penalidades aplicadas, caberá recurso a ser interposto, mediante requerimento, à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

Art. 32 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.494, de 18 de junho de 1996.

JOSÉ CARLOS SACRAMONE
Secretário Municipal de Transportes

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

**TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS**

GRUPO A – RELATIVAS AO SERVIÇO	PESSOA FÍSICA
1 – Utilização de veículo não cadastrado na SMT.	R\$ 176,00
2 – Condutor não cadastrado na SMT	R\$ 176,00
3 – Não portar alvará de autorização.	R\$ 40,00
4 – Atraso superior a 15 (quinze) dias na renovação do Alvará de Autorização.	R\$ 80,00
5 – Não apresentar documentação ou não prestar informações regulamentares quando solicitadas.	R\$ 80,00
6 – Não apresentar nos meses de março e agosto, a relação das crianças transportadas	R\$ 80,00

GRUPO B – RELATIVAS AOS CONDUTORES	PESSOA FÍSICA
1 – Não tratar com urbanidade os alunos, pais, responsáveis e direção de escola.	R\$ 80,00
2 – Não se trajar adequadamente	R\$ 40,00
3 – Fumar dentro do veículo destinado a transporte escolar	R\$ 40,00